

do Direito e à Teoria Geral do Estado. O saudoso professor Celso Agrícola Barbi, seu grande amigo, em oportuno artigo publicado na *Revista da Faculdade de Direito*, faz precioso levantamento da obra de Amílcar, salientando, a final, que o seu livro *Comentários ao Código de Processo Civil de 1973* pode ser considerado “como a mais perfeita obra processual de Amílcar de Castro, coroamento de uma vida magnífica, integralmente dedicada ao estudo, criação, ensino e aplicação do Direito”.

O mestre Amílcar destacou-se ainda no campo da tradução de artigos de grandes juristas estrangeiros. Suas traduções, enriquecidas por anotações de rodapé, deixavam entrever a “vastidão de seus conhecimentos e a formação jusfilosófica que alicerçavam as suas afirmativas”. Exemplos marcantes dessa sua faceta de tradutor e anotador são os seguintes trabalhos: “Frederico II da Suábia e o Nascimento do Estado Moderno”, de Manuel Garcia Pelayo, “As Relações entre o Direito Interno e o Direito Internacional”, de Karl Heinrich Triepel e “Bonus Iudex”, de Pietro Cogliolo.

Nos anos que se seguiram ao seu falecimento, a Fundamar tem reeditado seguidamente o seu *Direito Internacional Privado* e publicado coletâneas de seus artigos e pareceres.

Na manhã fria de 25 de junho de 1978, sem discursos e sem pompas fúnebres, como queria, mas cercado pelo carinho e o respeito de seus colegas do Tribunal de Justiça e pela saudade já evidente de seus filhos, netos e amigos, como decerto esperava e sabia, Amílcar Augusto de Castro, o homem, foi levado ao seu abrigo final neste mundo, do qual também fazemos transitória parte. Porém outros mundos têm vindo e, neles, outras levas de cultores e aplicadores do Direito. Com eles e para eles, Amílcar de Castro, o *mestre*, continua presente, porque os verdadeiros mestres se perpetuam em suas lições.

E, sem dúvida, está ele presente aqui nesta sala tão *especial* como ele próprio o foi e é.

-:-:-

Doutrina

DO NOME CIVIL

Dr. Marcelo Guimarães Rodrigues (*)

Sumário: 1 **Natureza jurídica** - 1.1 Composição do nome patronímico - 1.2 Modos de aquisição e perda do nome patronímico - 2 **Prenome** - 2.1 Limites na escolha do prenome - 2.2 Prenome ridículo ou imoral - 2.3 Possibilidade de substituição do prenome por apelido notório (Lei nº 9.708, de 18.11.98) - 2.4 Alteração do prenome do adotado - 2.5 Alteração e mudança do prenome - 3 **Conflitos de leis no tempo e no espaço** - 4 **Nome e prenome estrangeiros** - 5 **A situação dos transexuais** - 6 **Ação de retificação.**

1 Natureza jurídica

O nome de uma pessoa, em sentido amplo, compõe-se tanto do nome patronímico, também designado como apelido de família, quanto do prenome.

Em sua conceituação jurídica, o nome é atributo e designação da personalidade, aspecto distintivo da procedência familiar no meio social, pertencendo a todo grupo familiar, indistintamente. É, juntamente com o prenome, elemento indispensável e obrigatório do assento civil de nascimento (Lei nº 6.015, de 31.12.73, art. 54, § 4º). O nome corresponde à designação de uma pessoa no meio social, possibilitando sua identificação como sujeito de um complexo de direitos e deveres. É inquestionável que, ao lado do direito ao nome que cada indivíduo possui, acompanha esse direito o interesse social na determinação dessa identidade, do ponto de vista daqueles que venham a ter relações jurídicas com o seu portador, daí por que releva acentuar igualmente o dever de cada um, perante o Estado, de ostentá-lo.

(*) Juiz de Direito Titular da Vara de Registros Públicos de Belo Horizonte. Membro Efetivo do Instituto dos Advogados de Minas Gerais. Coordenador do Curso de Registros Públicos da Escola Superior do Ministério Público de Minas Gerais. Juiz Titular da Corte do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Trata-se, portanto, da forma pela qual o indivíduo aparece na ordem jurídica, cuidando-se, em última análise, de um direito pessoal, relativamente ao qual imprime o ordenamento jurídico conteúdo publicístico, com essa característica sendo tutelado.

Para Clóvis Beviláqua, não constitui o nome um bem jurídico, já que não é possível sua apropriação pelo Estado ou pela sociedade.

Não por acaso, salienta com total propriedade Johann Wolfgang Von Goethe (1749-1832) que *“O nome de um homem não é como uma capa que lhe está sobre os ombros, pendente, e que pode ser tirada ou arrancada a bel-prazer, mas uma peça de vestuário perfeitamente adaptada, ou, como a pele, que cresceu com ele; ela não pode ser arrancada sem causar dor também no homem”*.

1.1 Composição do nome patronímico

O nome patronímico atua como fator que na sociedade moderna desempenha a relevante função de designar, de forma comum e invariável, todos os indivíduos pertencentes à mesma família, tanto que, mudando-se o nome do ancestral familiar, o mesmo haverá de ser feito com todos os seus descendentes, a fim de se preservar a designação uniforme do determinado grupo familiar, como entidade, perante o meio social. Essa designação é transmissível hereditariamente, escapando ao próprio arbitrio individual, pois, via de regra, toda alteração posterior do nome é admitida desde que não prejudique os apelidos de família (art. 56 da Lei nº 6.015, de 31.12.73).

Tudo no nome patronímico é essencial, acentua HUMBLET¹: *“a forma maiúscula ou minúscula das letras, a justaposição ou a separação das sílabas, os traços de união, acentos, tremas, apóstrofes”*, enfim, todos os sinais gráficos que porventura revele em sua grafia original, excetuando-se, naturalmente, os casos de erro; frisando ainda que *“não são somente as diversas sílabas que constituem o nome e lhe dão individualidade: é também a ortografia”*.

A regra é válida também para o prenome.

Não se tem qualquer impedimento, por conseguinte, no registro do prenome “Affonso”, com dois *f*, revelando a preocupação em manter a grafia tradicional do prenome de ascendente.

Efetivamente, não há impedimento no registro do nome em sentido amplo, exceto quando se revele imoral ou suscetível de provocar o escárnio, constrangimento e

¹ Apud SERPA LOPES em *Tratado de Registros Públicos*, v. 1, Ed. Brasília Jurídica, 1997, p. 209.

vexame em seu portador, ou ainda, no que diz respeito ao nome patronímico, caso não cumpra com sua função primordial, que é a de revelar a estirpe familiar no meio social.

Foi o que aconteceu em apelação apreciada pelo eg. TJMG, autorizando-se no julgamento a supressão de nome patronímico (sobrenome) constante do registro civil do indivíduo, com base na prova que demonstrou não ter sido originário da família da requerente, e como tal não revelava descendência (RT, 746:336-338).

No caso em tela, é óbvio que referido patronímico não desempenhava a função que lhe é inerente, ou seja, de revelar o sinal distintivo do grupo familiar, comprovando a interessada que seus ascendentes mais remotos jamais ostentaram o apelido familiar “Vieira”. Assim, a presença desse patronímico na composição do nome do registrado não estava vinculada a qualquer liame familiar. Não ocorreu na situação solucionada pela Corte de Justiça das Alterosas, portanto, alteração ou substituição do patronímico, tomadas as expressões em seu conceito técnico. O desate da matéria foi proporcionado pela aplicação do disposto no art. 109 da Lei de Registros Públicos, que expressamente autoriza a supressão de assentamento no registro civil, espécie do gênero retificação.

Embora inexista imposição legal, recomenda o bom senso se inclua no nome tanto o apelido de família da mãe quanto o do pai, como eficaz forma de reduzir os aborrecimentos decorrentes da homonímia, com repercussão nas relações bancárias e comerciais, protestos de títulos, certidões dos distribuidores, etc., cada vez mais comuns nos grandes centros urbanos. A homonímia e os problemas por ela causados, quando devidamente comprovados, fundam-se em motivo legítimo para pretensão de alteração do nome ou do prenome do indivíduo.

1.2 Modos de aquisição e perda do nome patronímico

Basicamente, dois são os modos de aquisição do nome patronímico ou apelido familiar: a) *ipso iure*, apenas por pertencer o indivíduo a uma determinada família, situação alcançada seja pelo nascimento, seja pelo reconhecimento da filiação, na qual o registro do(s) apelido(s) correspondente no assento civil tem efeito unicamente declaratório, tratando-se, na verdade, de um direito inato; b) através de ato jurídico, como a adoção (obrigatório), casamento (facultativo), ou por ato do próprio interessado, através de requerimento ao juiz, suficientemente fundamentado e instruído, hipóteses em que o assento respectivo terá eficácia constitutiva.

Com a adoção, é certo que a sentença, ao estabelecer o vínculo irrevogável, conferirá ao adotado o nome (patronímico) do adotante, que, a seu pedido,

poderá estender esses efeitos à modificação do prenome do adotado, não sem promover, simultaneamente, o registro do nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes e o cancelamento do registro primitivo do adotado (art. 47 e parágrafos, c.c. art. 48, ambos da Lei nº 8.069, de 13.7.90).

No casamento, por sua vez, de acordo com o art. 50 da Lei nº 6.515, de 26.12.77, que conferiu nova redação ao art. 240 do CCB, facultou-se à mulher acrescentar aos seus os apelidos (nome patronímico) do marido.

Por fim, adquire-se apelido familiar por ato do próprio interessado, na hipótese em que esse requer ao juiz, com a prévia audiência do Ministério Público (Curadoria de Registros Públicos), sentença que lhe permita, através de mandado de averbação, seja aditado a seu nome outro patronímico, fazendo-o com esteio no disposto nos arts. 56 ou 57, ambos da Lei n. 6.015, de 31.12.73.

Frise-se que isso não se trata de retificação de nome, menos ainda de prenome. Cuida-se exatamente de alteração do nome patronímico, patronímico familiar ou apelido de família, por adição de outro(s) nome(s), escoimada, em qualquer caso ou situação, do vício da clandestinidade.

Mencionada alteração é cabível em duas situações específicas, em ambas as hipóteses limitadas sempre à mesma condição de não prejudicar os apelidos de família primitivos: a) durante o primeiro ano após o interessado ter atingido a maioridade civil; b) qualquer alteração posterior de nome somente será admitida como exceção e motivadamente, entre as quais se situam, em caráter meramente exemplificativo, as hipóteses dos parágrafos 1º (averbação do nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional) e 2º (averbação do patronímico familiar do companheiro solteiro, separado judicialmente ou viúvo pela mulher solteira, separada judicialmente ou viúva, que com ele conviva maritalmente, sempre que haja impedimento legal para o casamento, em razão do estado civil de cada uma ou de ambas as partes), do aludido art. 57 da Lei de Registros Públicos.

Em ambas as situações, é possível pretender a aquisição do nome pela posse prolongada, desde que não impugnada satisfatoriamente por qualquer interessado, mediante a prova de ausência de qualquer vício ou fraude a terceiros, prova essa que, a rigor, é exigida em toda pretensão que envolva qualquer mutação do nome e do prenome.

No que diz respeito ao nome propriamente dito (apelido de família), permite-se ao interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, alterá-lo, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração

quando deferida por sentença judicial, a qual será publicada pela imprensa (Lei nº 6.015, de 31.12.73, art. 56). Entendo que nada impede seja tal alteração pleiteada mesmo antes de atingida a maioridade civil, hipótese em que o interessado deverá estar representado ou assistido por seus pais ou tutores, conforme o caso. De qualquer forma, o interstício referido na lei compreende o período de tempo entre os 21 e os 22 anos, no qual deverá ser apenas iniciado (e não concluído, portanto) o processo de alteração. Qualquer alteração posterior de nome somente caberá por exceção e motivadamente, ouvido o Ministério Público, através de sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, o que configura hipótese de publicidade ativa, transmitindo-se pela mídia escrita a alteração para conhecimento de todos (art. 57, *caput*, da Lei dos Registros Públicos).

Outra face da questão é a admissibilidade da inclusão do nome patronímico do ascendente, ainda que referido apelido familiar não tenha sido incorporado por uma ou mais gerações, desde que sem prejuízo aos demais apelidos de família (RT, 384/178, 400/169, 405/165, 406/131, 424/75, 538/64, 540/102, 556/105, 557/56, 560/99, 562/73, etc.). Nada mais correto, pois o nome, conforme já assinalado, pertence a todo grupo familiar, como entidade, portanto não é exclusividade do indivíduo. O direito ao uso do nome familiar é adquirido *ipso iure*, desde o nascimento com vida. Com base nesse fundamento, foi julgado procedente pedido de alteração de nome de menor impúbere que desejava incorporar ao seu nome o apelido familiar do avô paterno, ainda que seu pai não tivesse adotado referido apelido em seu próprio nome, em decisão proferida na Vara de Registros Públicos de Belo Horizonte, transitada em julgado². Exatamente pela mesma razão, não é possível a supressão ou mesmo alteração da grafia de nome familiar no seu registro civil, por conveniência pessoal ou simples capricho, como, exemplificativamente, requereu determinado indivíduo, que, dizendo-se adepto da numerologia, formulou pretensão no sentido de acrescentar uma consoante no patronímico da família, cuja redação original desconhecia tal grafia, a pretexto de lhe assegurar a nova composição gráfica do nome êxito e felicidade na vida pessoal e profissional.

Por outro lado, as hipóteses de mudança legal do nome em virtude de adoção³, renúncia ou perda ao direito da mulher separada judicialmente ao uso dos apelidos do marido⁴ ou pela legitimação⁵ são diferentes e não se confundem com as situações previstas nos arts. 56 e 57, ambos da Lei dos Registros Públicos.

² Proc. nº 98-103912-6.

³ Lei nº 8.069, de 13.7.90, art. 47, § 5º.

⁴ Lei nº 6.515, de 26.12.77, arts. 17, §§ 1º e 2º, e 18.

⁵ Lei nº 6.015, de 31.12.73, art. 103.

Perdem-se os apelidos de família, por sua vez, quando a situação do indivíduo na família se modifica, deixando ele legalmente de integrá-la. Isso acontece nas hipóteses de filiação e casamento.

Deixando o indivíduo de ostentar a condição de filho, diante do êxito alcançado pelo suposto pai em ação negatória de paternidade, o assento de nascimento correspondente será averbado por mandado judicial para o fim de se lhe extirparem as pessoas do genitor e dos avós paternos, cujo nome patronímico respectivo (ramo paterno), por via reflexa, também deixará de figurar na composição do nome do titular do assento.

Na hipótese do casamento, conforme já assinalado, é faculdade da mulher crescer, e somente crescer, os apelidos de família do marido aos seus (o que exclui a possibilidade de suprimir nome patronímico de sua própria família), devendo expressar tal intenção, se for o caso, no procedimento específico de habilitação, surgindo o direito ao uso do novo nome patronímico com o registro do casamento perante o Cartório do Registro Civil pertinente, já que tal assento tem natureza constitutiva. Sendo o casamento declarado nulo, seus efeitos civis, relativamente a ambos os cônjuges, deixarão de existir, retroagindo a sentença até a data da celebração (*ex tunc*) para restituir as partes ao mesmo estado em que se encontravam anteriormente, pois é de conteúdo declaratório esse provimento judicial. Nesses termos, perde o cônjuge-virago o direito de portar o nome patronímico do varão.

Ainda que se trate de casamento putativo, entendido como tal o casamento que na percepção das partes e de terceiros foi celebrado de conformidade com a lei, exigindo-se, todavia, que em boa-fé tenha sido contraído por pelo menos um dos cônjuges (CCB, 221), não mais terá a virago, ainda que reconhecido como o cônjuge inocente, o direito de continuar usando o nome patronímico do marido.

Relativamente aos filhos havidos de casamento nulo, anulável ou putativo, o mesmo, todavia, não acontecerá, já que o direito aos nomes das famílias dos pais respectivos é-lhes inerente *ipso iure*, decorrendo tal direito da relação de parentesco, pura e simplesmente.

Finda a sociedade conjugal pela separação judicial ou pelo divórcio e vencida a mulher na ação respectiva, voltará ela a usar o nome de solteira. Partindo da mulher a iniciativa da separação judicial, nas hipóteses dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 6.515, de 26.12.77, igualmente, em caráter obrigatório, retornará a usar o nome de solteira. Nos demais casos, caberá exclusivamente à mulher a opção pela conservação do nome de casada, sendo-lhe assegurado o direito de renunciar ao uso do nome do marido a qualquer momento, se vencedora na ação de separação judicial ajuizada por qualquer dos cônjuges com base no art. 5º, *caput*, do mencionado diploma legal (art. 17 da Lei nº 6.515, de 26.12.77).

Assim, assinala-se que, no caso de viuvez, permanece a mulher com o mesmo nome adotado a partir do casamento.

2 Prenome

Assentadas tais considerações sobre o nome patronímico ou nome familiar, surge a ocasião propícia para um breve exame do prenome.

Segundo o disposto no art. 54, 4º, da Lei nº 6.015, de 31.12.73, aparece o prenome como um dos elementos obrigatórios do assento de nascimento. Diferentemente do que acontece com os apelidos de família ou nome patronímico, cuja composição normalmente conjuga o ramo paterno e o materno, não tem o indivíduo, ao nascer, direito preexistente a um prenome determinado. Essa a razão pela qual civilistas germânicos considerarem que o registro do prenome no assento de nascimento tem eficácia constitutiva⁶.

Torna-se obrigatório o emprego de prenome duplo no caso de registro de nascimento de gêmeos ou simplesmente irmãos com igual prenome, de forma que possam distinguir-se entre si. Solução alternativa é o registro de nomes completos diferentes, assegurando-se a indispensável diferenciação entre um e outro (art. 63 e seu parágrafo único da Lei nº 6.015, de 31.12.73).

2.1 Limites na escolha do prenome

Em se tratando de recém-nascido, o prenome é atribuído pelo pai, na sua falta, pela mãe, ou ainda por aqueles obrigados a fazer a declaração perante o Oficial do Registro Civil (art. 52 e seus parágrafos da Lei de Registros Públicos).

É, sem dúvida, uma das atribuições de maior responsabilidade a escolha do prenome do indivíduo. Tão importante que o ideal seria cada um fazê-la pessoalmente, mas na prática, na generalidade dos casos, isso é impossível.

Os pais ou representantes legais têm o direito de escolher o prenome dos filhos ou tutelados, mas tal direito não é absoluto, pois veda a Lei dos Registros Públicos o registro de prenomes suscetíveis de expor ao ridículo ou situações vexatórias e constrangedoras os seus portadores, devendo obrigatoriamente o oficial recusá-los, recomendando-se, não obstante, que, ao fazê-lo, atue o registrador com moderação, ou seja, apenas se diante de situação indubitavelmente aberrante da normalidade cabendo-lhe exercer a recusa. Não se conformando os pais ou representantes legais com a recusa, o caso será submetido por escrito, indepen-

⁶ Conforme informa SERPA LOPES, *op. cit.*, p. 228.

dentemente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do juiz competente, com a prévia audiência do Ministério Público, em processo de dúvida (Lei nº 6.015, de 31.12.73, art. 55, parágrafo único, c.c. arts. 296 e 198 e seguintes)⁷.

2.2 Prenome ridículo ou imoral

O parágrafo único do art. 55 da Lei nº 6.015, de 31.12.73, refere-se à proibição de se registrarem prenomes suscetíveis de exporem ao ridículo o seu portador, considerando-se abrangido pelo referido impedimento o registro de prenomes não apenas ridículos, na acepção gramatical do termo, mas que de uma forma geral acarretem situações vexatórias ou constrangedoras a seu portador, assim entendido como determinados prenomes também reputados por imorais.

Neste último caso, é clássico o exemplo do Oficial do Registro Civil francês que se recusou a registrar o prenome “*Lúcifer*”, recusa essa que, a despeito do inusitado inconformismo dos pais, foi mantida pela justiça gaulesa, ao argumento de que o caráter confessional dos textos bíblicos não conferia ao personagem em questão uma posição nada honrosa⁸. “*Mussolini*”, “*Lampião*” e “*Hitler*” foram prenomes recusados ou cancelados, conforme o caso, por terem-se tornado ridículos ou imorais, inclusive por fatos supervenientes ao registro, assim sujeitando seus portadores à antipatia ou ao escárnio popular.

Em geral, é tido como ridículo o prenome que normalmente não é empregado com essa finalidade e que, de acordo com o senso comum e segundo o consenso médio, constitui expressão utilizada apenas para designar numerais, coisas, lugares, acidentes geográficos, fenômenos naturais, ou animais, por exemplo.

2.3 Possibilidade de substituição de prenome por apelido notório (Lei nº 9.708, de 18.11.98)

Em regra, de acordo com a antiga redação do art. 58 da Lei nº 6.015, de 31.12.73, era o prenome considerado imutável, mas, por construção doutrinária e jurisprudencial, tal imutabilidade, que já era relativa, de acordo com as exceções previstas na própria lei, foi ainda mais abrandada.

Na verdade, jamais o princípio da imutabilidade do prenome foi entendido num sentido absoluto, admitindo-se a alteração e modificação do prenome por interpretação humana e social dos dispositivos legais.

⁷ Na Comarca de Belo Horizonte, a competência, em razão da matéria, é do juiz da Vara de Registros Públicos. Nas demais comarcas nas quais inexistia a vara especializada, a questão será decidida pelo juiz da Vara Cível (LCE nº 38, de 13.02.95, art. 63, I a III, c.c. arts. 62 e 61, I, letra b).

⁸ Segundo menção de SERPA LOPES (em *op. cit.*, p. 229).

Agora, com o advento da recente Lei nº 9.708, de 18.11.98, que tratou de modificar a redação do art. 58 e seu parágrafo único da Lei nº 6.015, de 31.12.73, permite-se expressamente a substituição do prenome por apelidos públicos notórios. Com essa significativa novidade no direito positivo, o prenome deixou de ser imutável para tornar-se definitivo, vedando-se ainda, de acordo com a nova redação do parágrafo único, “a adoção de apelidos proibidos em Lei”, o que permite concluir que não será admitida a substituição ou alteração do prenome por apelido suscetível de expor ao ridículo seu portador.

Ainda assim, apesar de atualmente conceituado como definitivo (absoluto, final) e não mais tido por imutável (imbatível, imudável) o prenome, permanece permitida sua retificação quando necessária qualquer restauração, supressão ou por erro de grafia, além de sua mudança ou alteração, quando registrado prenome suscetível de expor ao ridículo seu portador, obviamente na omissão do oficial em recusá-lo, ou mesmo quando gerado o constrangimento por situações posteriores ao registro, através de sentença do juiz, a qual será devidamente averbada no respectivo assento civil (art. 55, parágrafo único, c.c. arts. 97 a 99 e 109, todos da Lei de Registros Públicos).

Convém salientar, de qualquer forma, que a lei anterior jamais vedou o adiconamento, seja de nomes (nome patronímico), seja de prenomes, ao registrado, mesmo quando qualificados como imutável. Essa imutabilidade sempre foi relativa. Na verdade, imutável é o nome ou prenome que foi posto em uso, ainda que não conste do registro, e não o constante do assentamento e jamais usado (RT, 433:232).

O prenome é retrato sônico e vale da forma pela qual o indivíduo é conhecido no meio social. Existindo desencontro entre o registro e a vida, o que não raro acontece e desde que não se vislumbre fraude, que prevaleça a vida, consoante lição de nosso maior tratadista em direito público, SERPA LOPES⁹. É que, sendo o nome marca distintiva da personalidade (JOSSERRAND), convém eliminar-se a incoincidência do prenome registrado com o usado no meio social¹⁰.

A propósito, conforme salientou WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, “o objetivo do legislador (ao consagrar o princípio da imutabilidade) é evitar que a pessoa, por malícia ou por capricho, esteja a todo instante a mudar de nome. Se, entretanto, não se trata de objetivo inconfessável, como o de ocultar a própria identidade ou causar prejuízo a outrem, não há como indeferir-se o pedido, colocando-se destarte o registro em consonância com o nome sempre usado pelo interessado”¹¹.

⁹ Em *op. cit.*, 4ª ed., v. I, p. 198.

¹⁰ RT, 192/717.

¹¹ Em *Curso de Direito Civil*, 25ª ed., v. I, Saraiva, 1985, p. 91-2.

Observou-se, portanto, uma favorável tendência à influência do uso como agente modificador do prenome, a qual, sem dúvida, acabou por influenciar o espírito do legislador, desaguando na edição da referida Lei nº 9.708, de 18.11.98.

Não por acaso, nesse idêntico sentido já orientava a jurisprudência predominante, admitindo, por exemplo, a alteração para fazer constar do registro o verdadeiro nome pelo qual a pessoa é conhecida no meio em que vive, embora diferente do que consta do assentamento e, ainda, para acrescentar ao prenome os apelidos de família¹²; nessa linha de argumentação, considerava-se como prenome imutável aquele que foi posto em uso, embora não conste do registro, e não o constante do assentamento e jamais usado¹³.

2.4 Alteração do prenome do adotado

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) dispõe, em seu art. 47, § 5º, “*que a sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome*”.

Penso que tal regra deverá ser aplicada com a máxima prudência e cautela por parte do julgador. No mais das vezes, segundo a observação do que ordinariamente acontece, ministrada pelo senso comum, o adotado não tem interesse algum em ter o prenome substituído, especialmente aqueles que no convívio social já o incorporaram à própria personalidade. Assim, embora não previsto pela lei, entendendo que será de todo conveniente em casos tais uma audiência na qual o adotado possa, sem constrangimentos, manifestar-se sobre seu interesse a propósito de eventual pedido neste sentido formulado pelo adotante. Tal solução, com certeza, é a que mais se aproxima do sentido do Estatuto, voltado sempre à integral proteção dos superiores interesses da criança e do adolescente (art. 1º). Todavia, em sendo o adotado ainda criança de tenra idade, de reduzidíssima convivência social, e que não possa ainda expressar-se perante o juiz, segundo o prudente arbítrio do magistrado, nada obsta que a troca possa ser autorizada.

2.5 Alteração e mudança do prenome

É fato que algumas pessoas não se sentem bem com seus prenomes ou nomes, chegando algumas vezes os inconvenientes deles resultantes ao ponto de provocar distúrbios psicológicos em seus portadores, pelos mais variados motivos, entre os quais, pode-se mencionar, a perda de parentes ou amigos próximos que de alguma forma estejam relacionados aos nomes, traumas infantis, incômodos gerados pela homonímia, abandono do genitor, mudança de sexo através de cirurgia,

¹² TJMG - Rel. Des. Bernardo Figueira - 3ª C. Civ. - Ap. Civ. 57.113 - “Jurisprudência Mineira”, 84/116.

¹³ RT, 433/232.

etc. Importa convir, entretanto, conforme adverte WALTER CENEVIVA¹⁴, que, muito embora o desapareço de cada um se situe no campo subjetivo, faz-se necessário que seja exposto e fundamentado de maneira a ensejar compreensão objetiva, impondo-se, em qualquer caso, a prudência do juiz ao analisar a pretensão.

Mas é distinto o tratamento legislativo dispensado ao nome patronímico e ao prenome.

É preciso estar atento, de início, para a regra do art. 56 da Lei de Registros Públicos, segundo a qual, limita-se a “*alteração*” do “*nome*” no primeiro ano após o interessado ter atingido a maioridade civil, mas desde que referida “*alteração*” não prejudique os apelidos de família.

O dispositivo em apreço não se refere ao “*prenome*”, mas tão-somente ao “*nome*” em sentido estrito (nome patronímico). Cuida-se de regra restritiva de direito e, como tal, não admite da parte do intérprete sua ampliação para aplicação em outras hipóteses não previstas expressamente pelo legislador, sob pena de desvirtuar o alcance natural de preceito dessa natureza, o qual, segundo regra de hermenêutica, só abrange os casos que especifica; nem mais, nem menos.

* A propósito, anota SERPA LOPES que, ao referir-se a lei a nome, “*consigna-o num sentido restrito, sem incluir o prenome, pois este é objeto de uma regulamentação à parte*”¹⁵.

Partindo-se dessa premissa, faz-se necessária a distinção:

a) o prenome não é mais imutável; tornou-se (em regra) definitivo ao editar-se a Lei nº 9.708, de 18.11.98, que mudou a redação do art. 58 da Lei de Registros Públicos, para permitir a substituição do prenome por apelidos públicos notórios. Excepcionalmente, contudo, admite o prenome, por construção doutrinária e jurisprudencial, alteração ou mudança, sem qualquer restrição temporal, inclusive por fatos supervenientes ao registro, em todos os casos sendo vedado o emprego de prenome imoral ou suscetível de expor ao ridículo o seu portador (art. 55, parágrafo único, da LRP). A retificação do prenome, por sua vez, é regulada nos arts. 109 e seguintes da Lei de Registros Públicos;

b) diferentemente é o tratamento dispensado ao nome em sentido estrito (nome patronímico). Durante o primeiro ano após atingir o indivíduo a completa maioridade civil, poderá alterá-lo, imotivadamente, desde que mantida a incolumidade dos

¹⁴ Em *op. cit.*, p. 115.

¹⁵ Em *op. cit.*, p. 208.

apelidos de família. Essa é a regra (art. 56 da LRP). Em caráter excepcional, permite-se que após esse período inicie o interessado ação judicial para alterar (e apenas alterar) seu nome, porém sendo tal pretensão condicionada à devida e prévia motivação, sob pena de inépcia da inicial (arts. 57, *caput*, da LRP, c.c. arts. 267, VI e 295, I, parágrafo único, I, segunda parte, ambos do CPC). A retificação do nome patronímico, que é outra coisa bem diferente, continua igualmente tutelada pelos já referidos arts. 109 e seguintes da Lei de Registros Públicos.

Surge então a discussão a respeito do alcance da expressão “alterar”, tal como empregada no *caput* do art. 57 da Lei nº 6.015, de 31.12.73.

Conforme já assinalado, alterar significa introduzir modificação, que, não obstante, preserva o caráter anterior do nome, conservando-o reconhecível. Já foi assinalado que alterar é menos do que mudar e diferente de retificar. Na prática, equivale a acrescentar outro nome, sem mexer nos anteriores.

Reputa-se de todo censurável a confusão terminológica do legislador, que não se mostrou zeloso da sua linguagem ao fazer uso das mesmas expressões, porém adotando-as em várias de suas acepções. Na dúvida, é mais seguro pautar-se pela orientação pela qual o significado a ser extraído da norma é aquele que torna geral o princípio ali concretizado, em vez de procurar estabelecer exceção ou distinção não prevista de maneira clara e inequívoca, como converia. Ademais, sendo comum o objeto dos diferentes preceitos, parece coerente imputar-lhes significado semelhante, pois constitui tarefa do intérprete harmonizar o sistema jurídico, que é lógico.

Assim, no que diz respeito ao nome patronímico, entendido como tal aquele que efetivamente revela a procedência familiar, a estirpe do indivíduo, o princípio consagrado pelo legislador é preservar-lhe a incolumidade. Qualquer alteração deverá sempre preservar os apelidos familiares. Daí resulta a conclusão no sentido de que somente é permitido o acréscimo, na composição do nome, de outros apelidos familiares porventura omitidos no ato do registro, sem prejuízo daqueles já existentes, desde que, obviamente, melhor e mais eficientemente revelem tais patronímicos a procedência familiar do indivíduo, restrição essa a abranger as duas hipóteses previstas nos arts. 56 e 57, *caput*, pela ordem, ambos da Lei nº 6.015, de 31.12.73.

Interpretação diversa, levaria ao paradoxo de se admitir que justamente o dispositivo mais rigoroso (o do art. 57) viesse abrir mão da restrição expressa existente no preceito menos severo (o do art. 56), que não autoriza em hipótese alguma a eliminação dos apelidos familiares já existentes no registro civil do indivíduo.

Nesse sentido, mostra-se jurídico o aresto do eg. TJSP que indeferiu postulação de supressão do patronímico familiar paterno na composição do nome do

indivíduo, sob o fundamento de que o patronímico paterno é elemento fundamental do nome, atuando como sinal revelador da procedência da pessoa, ao indicar sua filiação, sua estirpe. Lembrou-se então que, mesmo quando a lei permite à mulher solteira, separada ou viúva averbar o patronímico do seu companheiro, o faz condicionando o exercício dessa faculdade à preservação dos apelidos próprios, da família da mulher, o que também ocorre no caso de matrimônio, não mais podendo a mulher excluir seus apelidos de família, mas apenas, se desejar, acrescentar aos seus os apelidos do marido, assim dispondo o art. 240 do CCB, com a redação que lhe deu o art. 50, nº 5, da Lei do Divórcio (RT, 714:125-126).

Versou-se ali hipótese em que o requerente, tomado por profundo desgosto e aversão à figura do pai, que o abandonou em tenra idade, nunca mais voltou a procurá-lo, nem lhe deu assistência alguma, formulou o pedido de suprimir de seu nome o patronímico paterno. É preciso convir, no entanto, que o nome patronímico não pertence exclusivamente ao indivíduo, mas sim a todo o grupo familiar ao qual pertence, como entidade, relativamente ao qual se sobrepõe o interesse público ao do particular em preservá-lo como elemento mais típico do nome e indispensável fator de segurança das relações sociais, não lhe sendo defeso, por outro lado, o uso abreviado do nome.

* Na retificação, dessarte, não se muda um nome (ou prenome) por outro, apenas se restaura o nome (ou prenome) na sua forma correta e verdadeira, suprimindo-se as alterações ou omissões acontecidas na redação do assento de nascimento. Por isso, não se submete a sentença de retificação de nome ao comando de publicização ativa previsto nos arts. 56 e 57, ambos da Lei de Registros Públicos.

Com efeito, somente nos casos de alteração propriamente dita, a sentença que autoriza a averbação correspondente somente adquire eficácia após a transmissão de seu conteúdo para conhecimento de terceiros. Nada impede que nos locais onde exista imprensa oficial, caso assim autorizado pelo Corregedor-Geral de Justiça, seja tal exigência suprida com a intimação da sentença que indique tanto o nome anterior como o modificado.

3 Conflito de leis no tempo e no espaço

O surgimento da referida Lei nº 9.708, de 18.11.98, suscita a questão da aplicação do direito intertemporal a respeito do nome, de acordo com o disposto no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Como atributo da personalidade, o nome civil espelha uma situação jurídica já definitivamente adquirida, impedindo que a lei nova retroaja para efeito de considerar inconveniente o nome com o qual alguém foi registrado.

Tratando-se de lei nova que veda a alteração do nome, possui imediata aplicação, regulando apenas os casos futuros, ou seja, desprovida de retroatividade, em que pese a lei em vigor à época do registro admitisse tal alteração. O efeito jurídico do registro já consumado garante o uso do nome, mas não a sua alterabilidade. Contrariamente, admitindo a lei nova a alteração do nome, não mais subsistem os impedimentos até então existentes para que possam mudá-lo os interessados.

No direito internacional privado, a lei do país em que for domiciliada a pessoa é a competente para determinar regras sobre o nome (art. 7º, *caput*, da Lei de Introdução ao Código Civil).

Referida disposição surgiu com a intenção de prevenir conflito internacional relativo ao nome. Permanece, no entanto, a possibilidade de dissonância entre as leis do domicílio do pai e do filho, situação que ensejará a aplicação do Código de Bustamante, caso o conflito se dê entre o Brasil e uma das outras 14 Repúblicas que o subscreveram. Assim é que seu art. 57 determina que prevalecerá a lei pessoal do filho, vigente à época do nascimento, se diversa daquela do pai, aplicável a disposição em apreço exclusivamente ao filho legítimo, no caso de se conferir o direito ao apelido familiar. Em se tratando de filho natural, legítimo ou adotado¹⁶, proclamam os arts. 64 e 74 do referido estatuto que a solução para o conflito dependerá das regras que concedem ou negam o nome da lei pessoal do filho, vigente à época respectiva (nascimento, legitimação e adoção, conforme o caso).

4 Nomes estrangeiros

Tem sido cada vez mais freqüente o problema dos nomes (em sentido amplo) redigidos em língua estrangeira. A questão se desdobra em dois aspectos: nome patronímico e prenome.

Quanto ao nome patronímico, não se pode fugir de sua natureza intrínseca, segundo a qual representa o sinal da família, assim pertencendo a todo grupo familiar, como entidade. Cabe portanto aos seus integrantes o dever de zelar por sua conservação e perpetuação em sua redação correta e original, pouco importando que de origem estrangeira ou não.

¹⁶ A distinção quanto à origem da filiação é, em nosso País, de conteúdo puramente acadêmico, pois a Constituição da República tratou de igualar todos os filhos, independentemente da natureza de sua filiação (art. 227, § 6º), no que foi acompanhada pelas leis ordinárias que se seguiram (7.841/89 - que revogou o art. 358 do CCB -, 8.069/90 - arts. 25 e 26 -, e 8.560/92). O projeto do novo Código Civil abandona de vez qualquer menção quanto à origem da filiação, conduta que estende inclusive aos capítulos destinados à adoção.

Tratando-se de brasileiros, descendentes de imigrantes, que ao aqui aportarem não traduziram seus apelidos para o vernáculo, como é por lei permitido, não há dúvida de que deverão mantê-los na grafia original. A posterior “*tradução, constitui alteração de nome não permitida pelo art. 70 do Decreto nº 4.857/39, em sua nova redação*” (RT, 142/648)¹⁷.

No que concerne ao prenome, uma vez que regido pela lei brasileira, deve figurar sempre em língua portuguesa. Essa a conclusão de SERPA LOPES, que, partindo do Dec.-lei nº 5.101, de 17.12.42¹⁸, diploma que autorizava a tradução do nome estrangeiro, aplicável a cidadão estrangeiro ou naturalizado, nome esse regulado, em todo caso, pela lei estrangeira, converge para o entendimento, segundo o qual, com muito mais razão, em face dessa situação, haverá de ser o prenome, quando tutelado pela lei nacional, redigido apenas no vernáculo¹⁹. Não se cuida, desta forma, de um alteração, mas sim de simples tradução, evidentemente desde que disponível a palavra equivalente no idioma português. Pela mesma razão, não será admitida a tradução inversa, ou seja, converter a grafia do prenome redigido em língua portuguesa para a estrangeira, à guisa de satisfazer conveniências pessoais.

Outra face do problema diz respeito ao prenome de cidadão estrangeiro no Brasil. A Lei nº 6.815, de 19.8.80, que define sua situação jurídica, prevê, no art. 43, a possibilidade de alteração do nome (*rectius*: prenome) em duas hipóteses: a) se tiver sentido pejorativo ou expuser ao ridículo o titular; b) se for de pronúncia e compreensão difíceis e puder ser traduzido ou adaptado à prosódia da língua portuguesa. Dispõe, ainda, que o nome que estiver comprovadamente errado poderá também ser “*alterado*”. Na verdade, essa última hipótese não retrata caso de alteração, mas sim de retificação por erro de grafia ou por omissão de caracteres ou partículas inerentes ao nome. Estende-se, naturalmente, ao prenome também. Competirá, em qualquer caso, ao Ministro da Justiça autorizar qualquer alteração de assentamentos constantes do registro de estrangeiro (art. 44).

5 A situação dos transexuais

É predominante na jurisprudência o entendimento de impossibilidade de mudança do prenome (e igualmente da identidade sexual) de transexuais, mesmo que submetidos à terapia hormonal e operação voluntária de ablação de genitália

¹⁷ A redação do art. 70 do Decreto nº 4.857/39 foi preservada sem significativas mudanças pelo atual art. 56 da Lei nº 6.015, de 31.12.73.

¹⁸ Referido dec.-lei foi expressamente revogado pela Lei nº 6.815, de 19.08.80, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, diploma esse que manteve o tratamento anteriormente dispensado à matéria sob enfoque.

¹⁹ Em *op. cit.*, p. 237.

masculina, tenham adquirido características externas do sexo oposto ao original. A emasculação é tida em congressos médicos e por decisões de entidades superiores de controle da medicina como mutiladora, prosrita pelo Código de Ética Médica. Ademais, não repercute para o sexo definido geneticamente - cromossomo Y para o homem e X para a mulher - a referida cirurgia de ablação dos órgãos sexuais externos, que não tem como modificar por completo a anatomia interna de cada um, razão pela qual continua sendo respeitado o padrão sexual de origem. A título de ilustração, há acórdão muito bem fundamentado do eg. TJRJ a respeito, referindo-se à pretensão deduzida pelo requerente, no meio artístico conhecido por "Roberta Close" (RT, 712:235-240).

Excetuando-se, portanto, a situação especialíssima do pseudo-hermafrodita, em que se comprova em Juízo ter havido erro do registro na indicação do sexo do indivíduo e por via reflexa repercutindo na exigência de substituição do prenome, inviável será a pretensão nesse sentido ajuizada por aqueles que experimentam uma inversão da identidade psicossocial, com incontrolável anseio de completa reversão sexual, a menos que edite o legislador normas específicas que autorizem a averbação do mencionado *sexo psicológico*.

6 Ação de retificação

Tanto o nome patronímico quanto o prenome podem ser retificados por meio de ação própria, para correção de erros de grafia, supressões, preenchimento de lacunas ou omissões (arts. 109 e 110, ambos da Lei nº 6.015, de 31.12.73).

Trata-se da ação de retificação, cuja finalidade, portanto, é assegurar a fiel e completa correspondência entre a realidade e o registro, preservando a certeza do assento público. A faculdade nela conferida tem objetivamente considerável latitude, pois abraça tanto o erro de direito como o de fato. Não menos significativa é sua pertinência subjetiva, ao ensejar a Lei de Registros Públicos o exercício da pretensão retificatória ao interessado, entendendo-se como tal aquele que detenha interesse jurídico devidamente comprovado e que nem sempre coincidirá com a pessoa do titular do registro a ser retificado.

Frise-se novamente que retificar é diferente de mudar, que por sua vez diverge de alterar.

Com efeito, na alteração não se cogita de reparar erro; trata-se de uma modificação do que era certo e definitivo, normalmente implicando acréscimo. Na mudança, há uma substituição de um nome (ou prenome) por outro, envolvendo idéia mais ampla do que a alteração. Quem muda adota outro nome ou o transforma completamente. Já quem altera introduz modificação que não retira do nome

seu caráter anterior, permanecendo reconhecível, ao passo que na retificação se corrige um erro ou se repara uma omissão na redação do ato de nascimento.

Quanto a sua consequência, invariavelmente a retificação acarreta o cancelamento, total ou parcial, do assento, ainda que disponha de menor poder de fogo que o cancelamento propriamente dito. Enquanto a retificação se aplica à correção do equívoco do assento por erro, no cancelamento o campo de intervenção é mais abrangente, na medida em que não exige especificamente a presença dessa patologia para sua aplicação, em que pese não prescindir do processo de conhecimento, através do rito comum ordinário e se sujeite à prescricibilidade.

Os arts. 109 e 110, ambos da Lei de Registros Públicos, retratam procedimentos especiais de jurisdição voluntária, cada qual com suas particularidades. Subsidiariamente, serão aplicadas as regras do procedimento ordinário de jurisdição voluntária, previsto no Código de Processo Civil, de acordo com seu art. 1.112, ou ainda do procedimento contencioso.

É sabido que, no contexto da jurisdição voluntária, a atividade do juiz se dirige não propriamente à composição de uma lide, mas sim à tutela de um interesse coletivo, indispensável à boa administração de interesses privados, segundo a preciosa lição de CARNELUTTI. Assim, a atuação do juiz não estará voltada para a solução de litígio, efetivação de um direito ou mesmo para acautelar outro processo, mas sim concentrada na preservação e garantia da (boa) administração de interesses privados, atividade essa a ser desempenhada, quando assim exigido expressamente pela lei, mediante a verificação da conveniência e presença dos requisitos de validade formal do negócio jurídico ou ato de interesse particular. Essa interferência, que se explica apenas pela existência de interesse público, é considerada intrinsecamente função integrativo-administrativa, nada possuindo, em verdade, de jurisdicional.

Em linhas gerais, pode-se afirmar que no âmbito da jurisdição voluntária não há lide ou contenciosidade. Vige, é claro, o contraditório, cabendo ao juiz (por sinal, independentemente do pedido) mandar citar todos os interessados, desde que, é óbvio, exista nos autos a qualificação que permita a efetivação da diligência, além do próprio Ministério Público (CPC, 1.105). A citação não é aqui tratada propriamente como um chamado para "defesa", muito menos tem o condão de tornar a coisa litigiosa, constituir em mora, tornar preventivo o juízo ou interromper a prescrição, pois não há litígio ou conflito de interesses e nada está sendo pedido contra ninguém. Entende-se que a presença dos interessados no procedimento, ainda que tomando posições divergentes, esteja limitada para a proteção do interesse ou negócio jurídico particular, tal como é tutelado e definido pela lei. Não há que se falar em revelia, assim como o prazo para resposta não é fatal, nada impedindo o juiz de decidir com a resposta eventualmente intempestiva, caso assim

determine o interesse maior da boa administração. Ampla é a atividade do juiz na seara voluntária, orientada pelo princípio inquisitivo, razão pela qual pode investigar livremente os fatos e ordenar de ofício a realização de toda e qualquer prova que venha considerar necessária (CPC, 1.107). Sua decisão é imune ao critério da legalidade estrita, podendo perfeitamente ultrapassar os fundamentos do pedido ou mesmo de eventual oposição, pautando-se apenas pela solução que reputar mais conveniente ou oportuna, ou seja, o critério da conveniência e oportunidade prevalece sobre o da legalidade estrita (CPC, 1.109), o que não enseja, todavia, a prerrogativa de ignorar as causas de nulidade previstas na lei civil. Admitem-se na jurisdição voluntária determinadas modalidades de intervenção, como a assistência simples (CPC, 50) e a oposição (CPC, 56:61), além, é claro, do listisconsórcio ativo ou passivo, que, a rigor, não é figura típica de intervenção de terceiros. As demais modalidades de intervenções concedidas ao terceiro pelo estatuto processual civil (nomeação à autoria, denunciação à lide e chamamento ao processo) mostram-se incompatíveis com a natureza e propósito da jurisdição voluntária, no qual inexistente lide e nem campo para viçarem pretensões. Embora se manifeste a coisa julgada formal, uma vez a sentença prolatada e esgotados os recursos cabíveis, o mesmo não acontece com a coisa julgada material na atividade tipicamente administrativa. Conforme já assinalado, tal atividade é voltada unicamente para a boa administração de interesses privados, portanto, e, assim sendo, caso não consumado o ato ou ainda deixando por qualquer motivo a decisão de produzir efeitos, poderá o juiz modificá-la, desde que fundamentado seu novo convencimento, se para tanto encontrar razões para fazê-lo.

A pertinência subjetiva na retificação, seja com base no art. 109, seja o requerimento encaminhado no rito do art. 110, ambos da Lei nº 6.015, de 31.12.73, é fixada para o próprio registrado ou participantes do registro e seus sucessores, dentre os quais se inserem os filhos, pais, avós e cônjuge.

No caso específico do procedimento estabelecido no art. 109 da Lei de Registros Públicos, a citação é dirigida ao interessado e ao Ministério Público para impugnam o pedido no prazo de cinco dias, prazo esse que é comum e corre em cartório. Sobrevindo impugnação, colhe-se a prova, inclusive em audiência, se necessário, no prazo de dez dias, seguindo-se a oportunidade para manifestação dos interessados e órgão do Ministério Público, sucessivamente, em três dias, proferindo-se adiante a decisão em cinco dias. Caso não haja impugnação ou existindo, mostrando-se suficientes as provas já existentes, decidirá de plano o juiz em cinco dias.

O recurso cabível é o da apelação, interposto no prazo de quinze dias da intimação e recebido no duplo efeito, sobrestando-se a execução da sentença até o julgamento pela instância revisora.

Por força do disposto nos arts. 111 e 112, ambos da Lei de Registros Públicos, nenhuma retificação ou restauração em matéria de registro civil será entregue ao interessado, permanecendo os autos em cartório para eventuais consultas.

O foro competente da ação retificatória pode ser o do lugar em que foi lavrado o registro ou o do domicílio do interessado. A Lei de Registros Públicos autoriza a propositura de pedido de retificação de assentamento no Registro Civil, em Juízo diverso daquele em que o registro foi lavrado (art. 109, § 5º). Tal regra processual cabe ainda nos casos de mudança (do prenome) e alteração (do nome e/ou prenome). É que o art. 46 da Lei nº 6.015, de 31.12.73, permite o requerimento do interessado no lugar de sua residência, em que pese se refira ao art. 57 do mesmo diploma legal ao *"juiz a que estiver sujeito o registro"*. O confronto entre esses dispositivos concebe a conclusão no sentido de que, em qualquer situação, seja tratar-se a pretensão de retificação, seja de alteração, seja de mudança, o rito processual é comum a todas elas, e a decisão judicial pertinente será invariavelmente averbada (e não registrada) à margem do registro existente, cumprida em jurisdição outra através de mandado, em ofício dirigido ao juiz do local onde se encontra o registro, com o seu *"cumpra-se"*; assim mostrando-se de todo razoável na espécie a aplicação conjugada dos arts. 46 e 109, § 5º, em epígrafe.

Ademais, cuida-se de competência territorial e, como tal, de natureza relativa, prorrogando-se automaticamente caso não oposta a devida exceção, sem qualquer prejuízo para o devido processo legal (CPC, 114).

Relativamente aos requisitos mínimos da inicial, espera-se que apresente a indicação do juiz a quem se dirige, a quem confira a lei de organização judiciária local competência para conhecer e julgar matéria de registros públicos; qualificação completa do requerente (esse, por sinal, pode não ser necessariamente o registrado) e/ou do interessado (se for o caso); os fundamentos de fato e de direito da pretensão; o pedido formulado com suas especificações, o que inclui necessariamente a menção do registro a ser retificado, números do termo, do livro e das folhas, nome e lugar do cartório no qual foi lavrado o assento respectivo; qualificação dos eventuais interessados e requerimento expresso de citação dos mesmos (CPC, 1.105); consignar o valor da causa, que será estimado pelo requerente, pois não há qualquer equivalência econômica em pedido dessa natureza; acompanhamento de prova documental já existente, instrumento de procuração e apresentação do rol de testemunhas (caso necessário), bem como esclarecimento de outras provas porventura existentes; comprovante do recolhimento das custas prévias, de acordo com o regimento específico, ou apresentação de declaração de pobreza firmada pelo próprio requerente, além de requerimento nesse sentido, conforme determina a Lei nº 1.060/50, com suas posteriores modificações.

Nesse ponto, é oportuna a indagação a respeito do alcance dos benefícios da assistência jurídica ao necessitado. Implicará ou não seu deferimento pelo juiz do feito a isenção dos emolumentos devidos ao registrador na averbação da sentença de retificação?

Em que pesem aos respeitáveis entendimentos em contrário, considero que o benefício em questão é extensível para impedir a cobrança desses emolumentos no extrajudicial, relativamente à prática dos atos indispensáveis à plena eficácia da sentença.

É direito elementar do cidadão e dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (CR, art. 5º, LXXIV). Por sua vez, é certo que o instituto da assistência jurídica integral é mais amplo do que a assistência judiciária gratuita propriamente dita (STF - RE nº 204.305-2 - 1ª T., RT, 755:183). Com certeza, o intento do constituinte de 1988 foi de ampliar o raio de incidência da Lei nº 1.060, de 05.02.50.

E, seguramente, não o fez por acaso.

Trata-se de eficaz instrumento para garantir, na prática, o princípio da efetividade do processo, pelo qual, de acordo com o ensinamento de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, “o resultado do processo há de ser tal que assegure à parte vitoriosa o gozo pleno da específica utilidade a que faz jus, segundo o ordenamento”.

As serventias do extrajudicial desempenham, por delegação do Estado, na plenitude de seu poder de partilha (CR, 236), atividade de caráter privado, mas ao mesmo tempo função de relevante interesse público. Tanto o notário como o registrador executam, portanto, serviço público de características especiais, sob o amálgama de função pública. Os emolumentos e custas, nesse contexto, têm o crivo de receita pública.

Em trabalho sobre o assunto, PEDRO ARMANDO E. DE CARVALHO, ao traçar comparação entre o art. 5º, LXXIV, da CR e o art. 3º da Lei da Assistência Judiciária, demonstra que a expressão “assistência jurídica integral” concebe dupla finalidade: “a) a assistência transcende o Juízo, não se contenta em ser judiciária, é jurídica, isto é, efetiva-se onde estiver o Direito; b) a assistência é integral, ou seja, não se esgota na parte, na unidade, mas visa integrar as seções e facetas de um todo, visa, em uma palavra, coordenar os diversos grupos sociais, desintegrados do conjunto por sua marginalização”²⁰.

²⁰ “A Defensoria Pública: um Novo Conceito de Assistência Judiciária”, RT, 689:302-303.

Não de outra forma, orienta a jurisprudência predominante, a meu ver, com inteiro acerto, que “A isenção da justiça gratuita abrange as despesas de cartório extrajudicial, necessárias à prática de ato tendente a realizar o direito subjetivo do beneficiário, como, por exemplo, a averbação da sentença de separação judicial”²¹.

É ainda digno de nota que a Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais acolhe idêntico entendimento, nos termos de sua Instrução nº 256, de 4.7.96, baseando-se para tanto, entre outros considerando, em princípio firmado no VI Encontro de Corregedores-Gerais de Justiça (Belo Horizonte, 21 e 22 de junho de 1996, “Carta de Belo Horizonte”, nº 7), segundo o qual, “a delegação dos serviços notariais e de registro, pela própria natureza do instituto, resguarda ao Estado o poder-dever de assegurar a legalidade e eficiência em benefício do usuário, o que pressupõe abrangente ação fiscalizadora”.

O objetivo precípua do processo de retificação, segundo a melhor doutrina²², pode ser resumido em três diferentes categorias: a) suprimimento da falta de registro; b) retificação por erro ou engano; c) restauração.

O suprimimento da falta de registro equivale à omissão de algum requisito ao mesmo inerente, e não à inexistência absoluta do registro, caso em que se demandaria o registro realizado fora de época. Tais requisitos podem ser classificados como essenciais ou acidentais, conforme resultem, no exame do caso concreto, indispensáveis ou não à validade do registro civil. Uma mesma situação pode, de acordo com as circunstâncias, manifestar-se como requisito essencial ou acidental do assento. Veja-se, por exemplo, hipótese na qual se verifica a falta de assinatura daqueles que comparecem ao ato, competindo ao juiz examinar se a omissão se deu por simples desaviso, não intencional, ou se resulta da mudança repentina de vontade da parte que deixou de assinar.

Quando se busca simplesmente a correção do erro de grafia, pode o interessado optar pelo procedimento do art. 110 da Lei nº 6.015, de 31.12.73, que nada mais é do que uma adaptação da Lei nº 3.764, de 25.12.60, a qual estabeleceu “o rito sumaríssimo para as retificações no registro civil”, composição híbrida, de acordo com a abalizada avaliação de WALTER CENEVIVA²³. Cuida-se de procedimento que se inicia e se processa perante o Cartório do Registro Civil

²¹ Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 197:210 - Ed. Lex (em NEGRÃO, Theotonio. Código de Processo Civil, 30ª ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 1.036).

²² F. DEgni. *Le Persone Fisiche*, p. 53 - PLANIOL, RIPERT ET SAVATIER. *Traité*, I, nº 219; conforme mencionado por SERPA LOPES, em *op. cit.*, p. 402-3.

²³ Em *Lei dos Registros Públicos Comentada*, 7ª ed., Saraiva, 1991, p. 184.

responsável e depositário do assento a ser retificado, através de petição assinada pelo próprio interessado, independentemente da representação por advogado ou recolhimento de emolumentos, que será protocolada e autuada pelo registrador. Dependendo a prova de anotações, averbações ou registros existentes no cartório, compete ao Oficial certificá-los nos autos (art. 110, § 2º). Ouvido o órgão do Ministério Público (Curadoria de Registros Públicos) em 48 h, decidirá o juiz em seguida. Deferido o pedido pela sentença do juiz competente, averba-se a decisão respectiva à margem do registro retificado independentemente de mandado. Entendendo o julgador que o pedido reclama maiores indagações ou no caso de impugnação fundamentada pelo Órgão Ministerial, determinará o juiz a distribuição do autos a um dos cartórios do judicial com competência para conhecimento da matéria, processando-se a retificação pelo rito próprio do art. 109, acima referido, já com a intervenção de advogado.

Comumente, o erro gráfico é atribuído à homofonia, que prega peça no registrador desatento. Exemplos: “Nilo” em lugar de “Milo”, “Nélson” em troca de “Nélsio”, “Ormeu” em vez de “Romeu”, “Siqueira”, e não “Cerqueira”, etc.

A retificação de um modo geral, e especialmente quando se trata de corrigir erro, engano ou suprir omissão, não pode ultrapassar situação que implique a mudança do estado civil do registrado, aplicável para suprimir enunciações indevidas no registro civil, porque não previstas em lei, por exemplo.

Tem sido relativamente comum na prática forense a tentativa de se desvirtuar o propósito da ação retificatória, seja por descuido, seja por objetivos inconfessáveis, numa ou noutra hipótese, de qualquer forma, de modo inescusável.

Na Vara de Registros Públicos de Belo Horizonte, presenciemos o ingresso de ações indevidamente rotuladas como retificatórias, cuja causa de pedir e pedido efetivamente formulado indicavam verdadeira ação de estado, a respeito da qual a competência, em razão da matéria, é do Juízo de Família. Sob o pretexto de se sanar “erro” do assento civil, suprimindo-lhe “omissões”, pedia-se a inclusão do pai biológico, avós paternos e apelido familiar respectivo na composição do nome do registrado, sem qualquer título que comprovasse a alegada paternidade, o que, obviamente, resultou na imediata declinação de competência para a Vara de Família, determinada de ofício, logo ao se despacharem tais iniciais. É que, sob a capa de uma ingênua ação retificatória de nome, o que se buscava, na realidade, era a alteração do estado civil, em razão do que se pedia sua modificação, tratando-se, na verdade, de inequívoca ação de estado. Nesse contexto, pouco importa o *nomen iuris* da ação, de sorte que sua natureza jurídica será fixada é pelo exame da causa de pedir (fundamentos de fato e de direito) e do pedido.

É certo, por outro lado, que, eventualmente, a distinção entre a pretensão retificatória e a ação de estado civil pode resultar de linha bem tênue, a exigir todo cuidado e senso jurídico do juiz no precisar o exato momento em que um caso de retificação encobre autêntica ação de estado. Assim é que hipóteses existem em que a própria retificação alcança matéria inerente ao estado civil, desprovida no entanto do propósito e do poder de modificar o estado civil anterior do registrado. A esse respeito, levanta CICU²⁴ situação que consubstancia erro de direito, na qual o registro de nascimento indique como filho de mulher casada com outro homem que não o marido; ponderando que a retificação será admitida, pois se trata de conferir ao ato de nascimento o estado legal inerente ao filho, determinado pela presunção legal de paternidade. Ainda assim, contudo, acrescento que na hipótese aventada será indispensável o comparecimento do marido para declarar expressamente a paternidade.

Caso interessante apreciado pela jurisprudência ocorreu em ação rotulada como “retificação” do nome do cônjuge-mulher, em registro de casamento consumado há mais de 40 anos. Postulava-se a “retificação”, pois a requerente, ao se casar, adotou os sobrenomes da mãe e da sogra, e não o do pai e do sogro. Tal pedido foi julgado improcedente, e a sentença confirmada, por unanimidade de votos, pelo eg. TJRJ, ao fundamento, segundo penso, que se mostra corretíssimo, de inexistência de erro na espécie, simplesmente pela ausência de qualquer texto legal que determine a prevalência do sobrenome do pai ao sobrenome da mãe, consumando-se o nome da requerente dessa forma, ao casar-se, por livre escolha do casal, designação essa pela qual a postulante se tornou conhecida no meio social²⁵. Na verdade, na situação em apreço, sob o rótulo de retificação, o que realmente pretendia o cônjuge-mulher era uma substituição ou alteração de seus apelidos familiares adotados após o casamento, o que não configura hipótese de ação retificatória.

Há, por fim, a possibilidade de se restaurar, suprir ou retificar o registro através da referida ação retificatória.

Restaurar tem significado mais abrangente que retificar. Quem retifica simplesmente “corrige”, ao passo que restauração implica renovar, consertar, instaurar novamente, recomençar, reintegrar, recuperar, readquirir, retornar ao estado primitivo, etc. Suprir tem o significado de completar, inteirar, preencher, substituir, preencher a falta de, prevenir, etc.

Normalmente, a restauração é empregada para sanar uma irregularidade, restabelecendo o ato atingido por alguma formalidade omitida, quando a jurisprudência

²⁴ “La Filiazone”, in *Tratado di Dir. Civ.* de F. VASSALLI, III, t. 2º, nº 87/92, apud SERPA LOPES, op. cit., p. 402.

²⁵ RT, 647/169-170.

assim permite que se faça, v.g.: refazer o assento no qual ficou omitida a assinatura do Oficial, renovado com a assinatura do seu sucessor; ou ainda para referir-se ao extravio ou perda do assento do registro civil, o que implicará não só a prova do desaparecimento do assento, como ainda do conteúdo do mesmo, no todo ou em parte.

Pouco importa que a descoberta do erro se faça logo após o efetuar-se o registro ou muitos anos mais tarde. O tempo não opera a convallescência do registro deformado. O que basta é que o erro seja proveniente da desatenção ou alheamento do cartório, incluindo a serventia na qual se localiza eventual registro anterior, ou mesmo daquele obrigado por lei a declarar e promover o registro. Uma vez demonstrado o equívoco, deve ser reparado com a necessária cautela pelo registrador, ainda que apenas indiretamente responsável por sua prática.

A ação retificatória, com efeito, é imprescritível. O interesse público converge no sentido de que o registro civil espelhe fielmente a realidade social e jurídica. Eventuais descompassos entre um e outra, uma vez devidamente comprovados, devem ser eliminados, a qualquer tempo, podendo alcançar os registros dos ancestrais os mais remotos.

A título de ilustração, vem a pêlo o caso de brasileiros descendentes de imigrantes, aqui domiciliados, que, em busca da dupla cidadania, em número cada vez maior, postulam a retificação dos seus assentos civis e dos próprios antepassados que imigraram para o Brasil desde o final do século passado, a fim de corrigir erros materiais ou de grafia, alguns deles oriundos do aportuguesamento de tais nomes, que contaminaram os assentos civis das gerações que se seguiram, de modo a restaurar a forma original dos mesmos, segundo consta dos assentos civis primitivos nos respectivos países alienígenas. Na Comarca de Belo Horizonte, os descendentes de imigrantes italianos comparecem com mais frequência com pedidos dessa natureza, possivelmente seduzidos pelas supostas facilidades proporcionadas com o eventual uso de dois passaportes.

Tem-se admitido ainda a mudança (*rectius*: retificação, pois se cuida de restaurar a forma) de nome que consiste na inversão dos apelidos de família, para pessoas de origem hispano-americana, relativamente às quais o patronímico paterno vem primeiro e o da mãe depois ²⁶.

Em qualquer dos casos acima, averb a-se a decisão judicial respectiva, seja quanto ao nome, seja relativamente ao prenome, à margem do assento correspondente (Lei nº 6.015, de 31.12.73, art. 29, § 1º, f).

-:-:-

²⁶ WALTER CENEVIVA, em *op. cit.*, p. 110.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

1 CORTE SUPERIOR

QUEIXA-CRIME - PRAZO DE DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - OFERECIMENTO POR PROCURADOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 44 DO CPP - CONCURSO DE PESSOAS - RENÚNCIA TÁCITA EM RELAÇÃO A ALGUNS AUTORES - EXTENSÃO AOS DEMAIS - INTELIGÊNCIA DO ART. 49 DO CPP - REJEIÇÃO DA INICIAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

- O prazo decadencial do direito de queixa começa a fluir a partir da data em que o ofendido toma conhecimento das ofensas feitas.

- Para viabilizar o oferecimento da queixa-crime por procurador com poderes especiais, o art. 44 do CPP não exige que a procuração contenha a descrição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, bastando a simples menção ao mesmo ou ao artigo de lei violado.

- Tratando-se de ação penal privada, não pode o querelante, havendo concurso de pessoas, propor a queixa-crime apenas contra algumas delas, deixando outras de fora, pois a não-propositura contra um dos autores ou partícipes do crime, de identidade conhecida e em relação a quem militam também os necessários elementos de convicção, importa em renúncia tácita, que aos demais se estende (art. 49 do CPP), levando à rejeição da inicial e à extinção da punibilidade de todos.

PROCESSO-CRIME DE
COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA Nº
248.768-4/00 - Comarca de Galiléia -
Relator: Des. KELSEN CARNEIRO

Ementa oficial: Processo-crime
de competência originária - Quei-

xa-crime - Recebimento - Impossibilidade - Renúncia tácita em relação a alguns dos autores do acusado crime - Extensão aos demais - Inteligência do art. 49 do Código Penal - Rejeição - Extinção da punibilidade.